



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

		ATA
ACEITO EM	/	/2025
APROVADO EM	/	/2025

PROJETO LEI DE VEREADOR 181 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 9179 /2025

EM 13/11/2025

“Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas que ingressarem sem autorização em unidades institucionais de ensino localizadas no Município do Rio Grande e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de qualquer pessoa, sem prévia autorização, em unidades institucionais de ensino situadas no território do Município do Rio Grande, incluindo suas dependências internas e áreas de acesso restrito, durante o período letivo ou em horários previamente definidos pela respectiva direção ou gestão administrativa.

§ 1º A aplicação desta Lei em instituições estaduais, federais ou privadas dependerá de adesão formal por meio de convênio, termo de cooperação ou regulamentação própria, resguardada a autonomia das respectivas gestões.

§ 2º A aplicação será imediata para todas as instituições da rede pública municipal de ensino, nos termos desta Lei.

Art. 2º A autorização referida no artigo anterior será concedida exclusivamente pela direção da unidade educacional ou por profissional formalmente designado para o controle de acesso.

Art. 3º Constitui infração administrativa adentrar ou permanecer nas unidades institucionais de ensino, ou em suas áreas de acesso restrito, sem a devida autorização.

§ 1º São consideradas áreas de acesso restrito:

- I – salas de aula;
- II – corredores e pátios durante o horário de aulas;
- III – refeitórios, banheiros, salas administrativas, pedagógicas ou de coordenação;
- IV – quaisquer outros espaços internos com acesso controlado por orientação da direção.



ACEITO EM	/	/2025
APROVADO EM	/	/2025

ATA

PROJETO LEI DE VEREADOR _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025

EM ____/____/____

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência do Município do Rio Grande – URM, nos casos de simples ingresso ou permanência não autorizada;

II – multa no valor de 300 (trezentas) URM, quando a entrada ou permanência não autorizada for acompanhada de:

- a) qualquer forma de ato violento, ameaça, intimidação, perseguição ou perturbação da ordem;
- b) dano ao patrimônio público ou privado no ambiente escolar;
- c) descumprimento de ordem de retirada emitida por autoridade competente ou direção escolar.

Art. 5º A aplicação das sanções previstas nesta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, a serem definidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer os procedimentos de fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e destinação dos recursos arrecadados.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Educação, com prioridade para investimentos em infraestrutura, segurança escolar e capacitação de profissionais da rede pública.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, especificando os procedimentos administrativos, meios de recurso e critérios técnicos para sua aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

		ATA
ACEITO EM	/	/2025
APROVADO EM	/	/2025

PROJETO LEI DE VEREADOR _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025

EM ____/____/____

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer medidas administrativas de prevenção e segurança no ambiente escolar, proibindo o ingresso ou permanência de pessoas não autorizadas em unidades de ensino do Município do Rio Grande.

Nos últimos anos, episódios de violência, invasões e ameaças em escolas têm se intensificado em todo o país, trazendo insegurança para alunos, professores, funcionários e famílias. Embora o Município do Rio Grande não figure entre as regiões mais afetadas, a adoção de medidas preventivas é essencial para proteger a comunidade escolar.

A proposta visa fortalecer o controle de acesso às instituições, garantindo que apenas pessoas autorizadas ingressem nas dependências escolares. A medida é estritamente administrativa, não cria tipos penais e se fundamenta no poder de polícia administrativa do Município, conforme previsto nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal.

A destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Educação contribuirá para melhorias na infraestrutura escolar, sistemas de segurança, monitoramento e capacitação continuada dos profissionais da educação, reforçando o compromisso municipal com a proteção de crianças, adolescentes e trabalhadores da rede de ensino.

Ao condicionar a aplicação da Lei em instituições estaduais, federais e privadas à adesão voluntária, preserva-se a autonomia administrativa desses estabelecimentos, em consonância com o pacto federativo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM	/	/2025
APROVADO EM	/	/2025

ATA

PROJETO LEI DE VEREADOR _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025

EM ____/____/____

Por tratar-se de medida de proteção, prevenção e segurança, com impacto imediato e relevância social, submeto a presente proposta à análise dos nobres membros desta Casa Legislativa.

Vereadora Regininha
Partido dos Trabalhadores